



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO DA 14ª VARA FEDERAL

JFRJ  
Fls 255

**ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS**  
**PROCESSO Nº 0132670-37.2017.4.02.5101**

Autor:

Réu: **UNIAO FEDERAL**

Juiz(a) Federal: **Dr. JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

[REDAZIDA] opõe, em fls. 246, Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 240/245, alegando a existência de omissão no julgado por não ter sido apreciado o pedido obrigação de pagar os valores já descontados a título de atrasados respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros e correção monetária.

O recurso foi oposto tempestivamente, conforme certificado à fl. 250.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial para:

- “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.”

No caso em exame, resta demonstrada a omissão apontada pela embargante, motivo pelo qual CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, de modo que o dispositivo da sentença proferida às fls. 240/245 passe a constar da seguinte forma:

crv

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



JFRJ  
Fls 256

" Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, I do CPC/2015, para declarar o direito do autor de que o limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da CRFB/88 incida sobre os valores referentes às duas aposentadorias percebidas de forma isolada, eis que recebidos de forma lícita.

Condeno a ré a restituir ao autor as parcelas pretéritas já descontadas desde junho/2015, sobre as quais incidirão o IPCA-E até a data do efetivo pagamento, consoante entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947. Juros remuneratórios da caderneta de poupança, a partir da citação.

**Eventuais diferenças pagas na via administrativa serão compensadas ou deduzidas do valor a ser executado na em sede de liquidação de sentença.**

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado no âmbito da liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, II do CPC/15.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição** (art. 496 do CPC/15).

**P. R. I."**

**P.I.**

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2018.

*ASSINADO ELETRONICAMENTE*  
**JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR**  
Juiz(a) Federal  
14ª Vara Federal